



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.000235/2009-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-001.966 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão definitiva de mérito nos processos nº 13646.000043/2005-64, 13646.000044/2005-17, 13646.000111/2005-95 e 13646.000112/2005-30, em que se discute o direito creditório do qual decorre o presente lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata o processo da lavratura de auto de infração para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, totalizando os valores exigidos de R\$1.580.447,90 e de R\$831.706,55, respectivamente, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura (fls. 01115).

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.966 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10972.000235/2009-12

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", constante dos Autos de Infração, foram relatadas as infrações a seguir:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

**001- COFINS - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS**

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06105.00.2009.00237-4, código de acesso nº 29886903, lavramos o presente auto de infração relativo à Cofins declarada a menor nos períodos de janeiro a junho/2005, nos seguintes valores:

- JANEIRO/2005: R\$106.484,17
- FEVEREIRO/2005: R\$9.116,64
- MARÇO/2005: R\$ 83.176,32
- ABRIL/2005: R\$ 87.950,71
- MAIO/2005: R\$ 249.999,86
- JUNHO/2005: R\$146.989,95

Os mencionados valores foram apurados em decorrência dos trabalhos relativos ao MPF-D no 0610500-2008-00197-8, expedido para verificação das compensações/ressarcimentos de tributos efetuadas pela empresa, tudo conforme RELATÓRIO FISCAL FINAL - CRÉDITOS DO PISICOFINS — I' Semestre de 2005 em anexo, que integra o presente Auto de Infração. (...)

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/01/2005</i>	<i>R\$ 106.484,17</i>	<i>75,00</i>
<i>28/02/2005</i>	<i>R\$ 9.116,64</i>	<i>75,00</i>
<i>31/03/2005</i>	<i>R\$ 83.176,32</i>	<i>75,00</i>
<i>30/04/2005</i>	<i>R\$ 87.950,71</i>	<i>75,00</i>
<i>31/05/2005</i>	<i>R\$ 249.999,86</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/2005</i>	<i>R\$ 146.989,95</i>	<i>75,00</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03

**001— PIS (FATURAMENTO) - INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS**

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal no 06105.00.2009.00237-4, código de acesso no 29886903, lavramos o presente auto de infração relativo ao PIS declarado a menor nos períodos de janeiro a junho/2005, nos seguintes valores:

- JANEIRO/2005: R\$ 28.530,64

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.966 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10972.000235/2009-12

- *FEVEREIRO/2005: R\$1.979,26*
- *MARÇO/2005: R\$113.122,61*
- *ABRIL/2005: R\$128.687,00*
- *MAIO/2005: R\$ 54.549,79*
- *JUNHO/2005: R\$ 31.911,64*

Os mencionados valores foram apurados em decorrência dos trabalhos relativos ao MPF-D nº 0610500-2008-00197-8, expedido para verificação das compensações/ressarcimentos de tributos efetuadas pela empresa, tudo conforme RELATÓRIO FISCAL FINAL - CRÉDITOS DO PIS - COFINS — 1º Semestre de 2005 em anexo, que integra o presente Auto de Infração. (..)

<i>Fato Gerador</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/01/2005</i>	<i>R\$ 28.530,64</i>	<i>75,00</i>
<i>28/02/2005</i>	<i>R\$ 28.530,64</i>	<i>75,00</i>
<i>31/03/2005</i>	<i>R\$ 113.122,61</i>	<i>75,00</i>
<i>30/04/2005</i>	<i>R\$ 128.687,00</i>	<i>75,00</i>
<i>31/05/2005</i>	<i>R\$ 54.549,79</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/2005</i>	<i>R\$ 31.911,64</i>	<i>75,00</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 103/127, na qual requer:

Por todo o exposto, demonstrada a ausência de fundamento legal que ampare os argumentos apresentados pela fiscalização para fundamentar as suas conclusões, requer a impugnante que os autos de infração ora impugnados sejam julgados improcedentes, cancelando-se integralmente as respectivas exigências da contribuição ao PIS e da COFINS.

Protesta a impugnante provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e juntada de documentos.

Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, a impugnante informa que a matéria objeto desta impugnação não foi submetida à apreciação judicial.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DA COFINS.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.966 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10972.000235/2009-12

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a Cofins.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DO PIS/Pasep.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/Pasep.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/Pasep

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS/Pasep constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e considera-se não formulado o pedido de realização de perícia.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs Recurso Voluntário em que repisa os argumentos da Impugnação.

Juntada posterior de laudo elaborado em diligências determinadas pelo CARF em outros processos de interesse da Recorrente.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Do sobrestamento

Ab initio, verifico tratar-se de Auto de Infração lavrado para formalizar a exigência de saldo a recolher de PIS e COFINS decorrente da análise de crédito realizada nos processos de nº 13646.000043/2005-64, 13646.000044/2005-17, 13646.000111/2005-95 e

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.966 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10972.000235/2009-12

13646.00011212005-30, resultante de glosa de créditos calculados sobre insumos e encargos de depreciação e da inclusão de ingressos relativos à cessão de créditos de ICMS na base de cálculo das contribuições.

Sucede que os processos em que se discute o mérito do direito creditório e, portanto, do qual decorre o presente lançamento, ainda aguardam julgamento neste Conselho, sendo imperioso reconhecer a relação de prejudicialidade entre o que restar neles decidido em face das exigências aqui formalizadas, razão porque voto pelo sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão definitiva de mérito nos processos nº 13646.000043/2005-64, 13646.000044/2005-17, 13646.000111/2005-95 e 13646.00011212005-30.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI em 23/03/2020 21:00:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI em 23/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: MARA CRISTINA SIFUENTES em 08/04/2020 e CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI em 23/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0221.12259.W5PT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
78D35A44AF5F519EFCDD0EE76052B82EE8410E8C3EC07A35908CA01411134A7B5